

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 4newe7II <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 21/05/2013 Projeto de lei nº 175/2013 Protocolo nº 3080/2013 Processo nº 406/2013</p>
<p><b>Autor:</b> Dep. José Domingos Fraga</p>	

**Proíbe o ingresso ou permanência de pessoas utilizando capacete ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face nos estabelecimentos comerciais, públicos ou privados.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibido o ingresso ou permanência de pessoas utilizando capacete ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face nos estabelecimentos comerciais, públicos ou privados.

§ 1º - Os efeitos desta lei estendem-se aos prédios que funcionam no sistema de condomínio.

§ 2º - Nos postos de combustíveis, os motociclistas deverão retirar o capacete antes da faixa de segurança para abastecimento.

§ 3º - Os bonés, capuzes e gorros não se enquadram na proibição, salvo se estiverem sendo utilizados de forma a ocultar a face da pessoa.

**Artigo 2º** - Os responsáveis pelos estabelecimentos de que trata a presente lei deverão afixar, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação, uma placa indicativa na entrada do estabelecimento, contendo a seguinte inscrição:

**“É PROIBIDA A ENTRADA DE PESSOA UTILIZANDO CAPACETE OU QUALQUER TIPO DE COBERTURA QUE OCULTE A FACE”.**

**Parágrafo único** - Deverá ser feita menção, na placa indicativa, ao número desta lei, bem como à data de sua publicação, logo abaixo da inscrição à qual se refere o “caput” deste artigo.

**Artigo 3º** - A infração às disposições da presente lei acarretará ao responsável infrator multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aplicada em dobro em caso de reincidência.

**Parágrafo único** – A fiscalização ficará sob a responsabilidade das polícias Civil e Militar e agentes de trânsito, cabendo denúncia feita pelos donos dos estabelecimentos de combustíveis.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado René Barbour” em 20 de Maio de 2013

**José Domingos Fraga**

Deputado Estadual

## **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei, objetiva contribuir para que haja maior eficácia no combate ao crime com a consequente redução dos assaltos realizados com o uso de capacetes, acobertando a verdadeira identidade dos malfeitores. É com assombro que constatamos que as motocicletas viraram o meio de transporte preferido dos criminosos e o capacete faz papel de uma máscara que esconde o rosto do assaltante.

Com a aprovação do que aqui se debate, ocorrerá uma maior facilidade nas investigações da Polícia Judiciária, justamente daqueles delitos que são praticados por pessoas pilotando motos e colocando capacetes, escondendo o rosto para dificultar as investigações.

Acreditamos que a própria classe que trabalha com Motocicletas será favorável a presente medida, pois os assaltos praticados por bandidos travestidos de motociclistas viraram um problema tão grave que a questão passa também pela imagem da categoria.

Precisamos resgatar a imagem do mototaxista e do profissional que usa desse meio de transporte para ganhar seu sustento perante a sociedade para não confundir os motociclistas profissionais (mototaxistas e motoentregadores) com os malfeitores que roubam, matam e ameaçam.

Diante do exposto clamo aos Nobres Pares desta Egrégia Casa de Leis, para que aprovem ao presente projeto de lei.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 20 de Maio de 2013

**José Domingos Fraga**  
Deputado Estadual